



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0041194-22.2008.815.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Waldemar Costa Aranha

**Advogado** : Daniel Sebadelhe Aranha e Outros

**Embargado** : Condomínio do Edifício Santa Luzia

**Advogado** : Êmerson de Almeida Fernandes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO  
NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE  
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA —  
IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.  
535 DO CPC — REJEIÇÃO.**

*— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.*

*— “Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original” (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de *Embargos Declaratórios* opostos por **Waldemar Costa Aranha** em face de acórdão proferido por esta Terceira Câmara Cível (fls. 577/580), pretendendo o pronunciamento acerca de eventual omissão no citado *decisum*.

No acórdão recorrido, à unanimidade, **rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-se provimento ao recurso**, mantendo a sentença que julgou **improcedente** o pedido, por entender que o valor depositado pelo promovente foi a menor, uma vez que o condomínio majorou sua taxa condominial levando em consideração a proporcionalidade das áreas das demais unidades e do uso exclusivo que o autor/apelante vem fazendo da área em questão.

O embargante requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso para que o Tribunal “*pré-questione a ofensa ao art. 334 do CC/02, (...) assim como o art. 890 do CPC*” (fls. 590/597).

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 535 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse íterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Pois bem.

No caso em exame, toda a matéria necessária ao deslinde do recurso foi devidamente analisada, restando consignado que o promovente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve, de fato, recusa do condomínio apelado em receber o valor da taxa condominial.

Além disso, conforme bem observou a sentença recorrida, a taxa condominial foi majorada considerando a proporcionalidade das áreas das demais unidades e da

área em que o apelante faz uso exclusivo, tudo isso aprovado em assembleia ordinária.

Ora, se a taxa foi majorada em assembleia ordinária do condomínio, não há outro caminho a não ser a improcedência do pedido de consignação, posto que realizado o depósito a menor.

Diante do exposto, conclui-se que eventuais divergências ou inconformismos em relação à matéria debatida deverá ser discutida somente em recurso próprio, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo a **rediscussão ou ampliação da matéria** como bem almeja o recorrente.

Importante registrar, que se, no acórdão embargado, não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento lançado nos autos, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloqüente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Sendo assim, e sem mais para análise, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado***